

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO –  
LICITAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO  
LICITATÓRIO N.º147/2022 – PREGÃO  
ELETRÔNICO N.º066/2022 – LEI  
FEDERAL N.º 8.666/1993; 10.520/2004 –  
LEI ESTADUAL N.º14.167/2002 –  
PELO CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO DO RECURSO  
INTERPOSTO PELA LICITANTE.**

**Objeto: Aquisição de cama para Santa Casa de Misericórdia de Canápolis recursos creditados na CC-17.777-6, emenda parlamentar estadual Elismar Prado indicação n.º99274.**

### I – RELATÓRIO:

Fora nos encaminhado os autos do procedimento licitatório acima mencionado, solicitando parecer jurídico sobre a legalidade do respectivo Pedido de Recurso Administrativo.

O Recurso Administrativo fora apresentado pela empresa META MOVEIS DE METAIS IND E COM LTDA, em desfavor da empresa vencedora OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, e da segunda colocada empresa ARTMED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PRODUTOS HOSPITALARES, bem como, registro da sessão do lote em anexo,

onde não foi apresentado nenhum pedido de contrarrazões, datado de 18 de novembro de 2.022.

É o que importa relatar, passemos a apreciação jurídica da matéria.

## II – DO PARECER JURÍDICO

O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, pelo qual deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a Recorrente afirma que a empresa vencedora OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI não possui habilitação para venda de Equipamentos Eletromédicos conforme ANVISA, bem como, a segunda classificada a empresa ARTMED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PRODUTOS HOSPITALARES não apresentou certificado de conformidade do INMETRO.

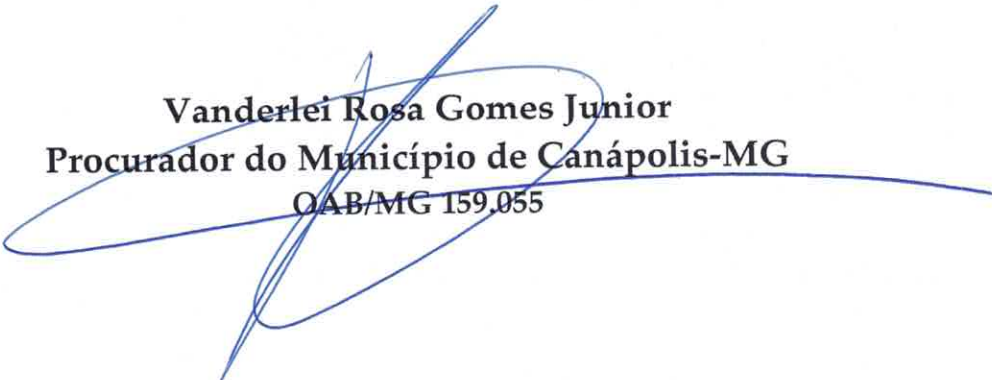
Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra os deveres e deverá ser inabilitado”* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, preço justo e julgamento objetivo, esta Procuradoria opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, ante a ausência da documentação apontada.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Na esperança de ter respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Canápolis/MG, em 21 de novembro de 2022.



**Vanderlei Rosa Gomes Junior**  
**Procurador do Município de Canápolis-MG**  
**OAB/MG 159.055**